# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1013890-47.2017.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Antonio Jairo do Rego Castelo Branco e outro Requerido: Brasil Tropical Hotel e Clube de Viagens Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

### DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter celebrado contrato com a ré que tinha por objeto a compra de pontos para utilização em programa de hospedagem em locais determinados.

Alegaram ainda que tentaram efetuar com a antecedência necessária a reserva em hotéis para viagem a Bariloche, sem sucesso diante da justificativa de indisponibilidade de estabelecimentos que oferecessem vagas, a despeito da existência de outras que não atinavam a programas de pontos.

Salientaram que houve outros problemas não solucionados pela ré, de sorte que almejam à rescisão do contrato e ao ressarcimento dos danos materiais e morais que sofreram.

A ré em contestação assinalou de início que os autores não cumpriram obrigação que lhes tocava porque quando da tentativa de reserva de vagas não indicaram duas opções de datas distintas, como seria de rigor.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

O argumento não a milita em seu favor, porém.

Com efeito, os autores deixaram claro que sua postulação voltava-se a qualquer dia do mês de julho/2017 (essa indicação é extraída da petição inicial e expressamente posta a fl. 121, terceiro parágrafo), indo nessa direção a mensagem de fl. 44.

A própria ré, vale ressalvar, quando comunicou a indisponibilidade de vagas em Bariloche anotou ter recebido "a informação de que não há vagas para o programa de férias nesse período" (fl. 47), sem qualquer alusão a possível ausência de indicação destacada na peça de resistência.

Conclui-se bem por isso que o fundamento que levou a ré a não acolher o pedido dos autores não guardou relação com esse motivo, até porque a inexistência de vagas persistiria se a indicação se desse.

Por outro lado, a ré também assinalou que o pedido dos autores ficaria atrelado à análise da capacidade ocupacional dos hotéis, mas em momento algum amealhou dados específicos que atestassem o seu esgotamento.

Significa dizer que a ré, seja quando externou em sede administrativa aos autores a impossibilidade de viajarem no mês que desejavam, seja em contestação, não coligiu provas que patenteassem a falta de vagas em hotéis credenciados ao programa de pontos no mês de julho de 2017.

A tudo isso se soma a falta de informação da ré aos autores no ato da contratação quanto à possibilidade de permanecerem em "lista de espera" (era seu o ônus de demonstrar o contrário, mas ela não se desincumbiu a contento dele porque deixou fazer prova nesse sentido), além da demora em dar-lhes resposta às indagações que formularam (as ponderações exaradas sobre o tema na petição exordial não foram contrariadas por elementos convincentes).

O quadro delineado conduz à convicção de que o pedido dos autores relativamente à rescisão do contrato firmado com a ré se impõe.

Os aspectos ora assinalados permitem entrever que a ré não cumpriu as obrigações a que se comprometera, de sorte a tornar possível o desfazimento da avença.

Outrossim, e como consequência, a restituição integral do montante pago pelos autores deverá implementar-se.

Eles como se positivou adimpliram os seus deveres, ao contrário do que se deu com a ré.

Nada justifica, assim, a retenção de qualquer soma ou a imposição de multa aos autores, ficando por isso rejeitado o pedido contraposto.

Quanto ao ressarcimento dos gastos que os autores tiveram com a viagem realizada em substituição à que tencionavam fazer junto à ré, não vinga.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A relação jurídica oriunda dessa viagem estabeleceu-se sem participação da ré, vislumbrando-se aí a contraprestação pecuniária por serviços que os autores utilizaram.

Alternativa contrária levaria ao enriquecimento sem causa dos autores porque a par de usufruírem de viagem não teriam gasto algum a seu respeito, o que não se concebe.

Os danos morais, por fim, estão configurados.

Qualquer pessoa que implemente contratação

como a versada nutre natural expectativa de que poderá auferir as vantagens que ela oferece.

No caso dos autores, isso não apenas não se consumou como o desgaste a que foram submetidos foi de vulto, abalando-os como de resto ocorreria com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição (não se pode olvidar que a viagem programada – e não concretizada – era de núpcias).

A ré ao menos na espécie em pauta não dispensou aos autores o tratamento que seria exigível, o que basta à caracterização dos danos morais indenizáveis.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelos autores, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida aos autores em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

### Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e para condenar as rés a pagarem aos autores as quantias de R\$ 5.875,20, acrescida de correção monetária, a partir dos desembolsos das somas que a compuseram, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 60/61.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA